

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 634-A, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 28

.....

“Art. 634-A

.....

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MP, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre



elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MP ao art. 627 da CLT.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

